TC 72-002.570.14-40

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDU. Serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo. Elaboração de projetos para implantação de edificações à formação do território CEU Pinheirinho D'Água. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 70, CF. Arts. 6°, IX, f, 7°, § 2°, I, II, 11, 12, VII, 16, 21, § 4º, 31, § 5°, 38, 40, VII, X, XI, 43, IV, 47, 55, III, 58, I a V, Lei 8.666/93. Art. 16, LRF. Art. 8°, I, Res. 237/97, CONAMA. Art. 16, I, Lei Mun. 13.278/02. Art. 1°, Lei Mun. 14.145/06. Dec. Mun. 48.971/07. Art. 2° Dec. Mun. 49.511/08. Art. 1°, Dec. Mun. 54.226/13. Res. 61/01, CADES. Inf. Téc. 216/14, DECONT-2.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.568.14-06, 72-002.566.14-72, 72-002.572.14-75, 72-002.569.14-60, 72-002.565.14-00, 72-002.571.14-02, 72-002.564.14-47, 72-002.570.14-40

309ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 13/04/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.568.14-06, 72.002.566.14-72, 72.002.572.14-75, 72.002.569.14-60, 72.002.565.14-00, 72.002.571.14-02 e 72.002.564.14-47 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Edital da Concorrência 05/2014/SMDU, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que, após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente de Acompanhamento dos Editais da Concorrência 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2014/SMDU, promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que tiveram por objeto, respectivamente, a prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos completos de implantação de nova edificação para a formação dos Territórios CEU CAMPO LIMPO, CEU CIDADE TIRADENTES, CEU GRAJAÚ/PETRONITA, CEU PINHEIRINHO D'ÁGUA, CEU SANTO AMARO, CEU SAPOPEMBA – IMPERADOR, CEU TAIPAS e CEU TREMEMBÉ.

A princípio, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento tendo em vista as seguintes irregularidades:

5.1 - O fato de terem sido os projetos franqueados ao público, para consulta, apenas 30 dias antes da data fixada para entrega dos envelopes, enseja a alteração do prazo definido para a abertura da presente licitação, conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3).

5.2 - O dispositivo do Edital que estabelece que os envelopes deverão ser entregues no Setor de Protocolo da SMDU infringe o disposto no inc. I do art. 16 da LM 13.278/02, com a redação dada pelo art. 1º da LM 14.145/06 (subitem 3.4).

5.3 - A exigência de apresentação da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos da Licitação (Anexo 9) infringe o disposto no inc. I do art. 16 da LM 13.278/02 (subitem 3.5).

5.4 - O modelo de licitação adotado pela Origem – 8 Editais separadamente – dificulta a padronização insculpida no art. 11 da Lei 8.666/93, bem como infringe o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da CF (subitem 3.6).

5.5 - A estimativa do valor da contratação e o respectivo BDI, constantes do Termo de Referência que deu início ao procedimento licitatório e do Edital em análise, foram alterados, sem a necessária justificativa (subitem 3.7).

5.6 - A falta de orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e a falta do critério de aceitabilidade dos preços unitários, infringem os artigos 40, inciso X, e 43, inciso IV, da LF 8.666/93 (subitem 3.8).

5.7 - Restou descumprido o art. 47 da Lei Federal 8.666/93, em face da ausência de elementos e informações necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes. (subitem 3.9).

5.8 - Não houve indicação da fonte de recursos para a remuneração da São Paulo Urbanismo, o que infringe o disposto no caput do art. 38 da LF 8.666/93 (subitem 3.10).

5.9 - Não foram encontrados no PA da licitação as informações exigidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (subitem 3.11).

5.10- O Edital não dispõe sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório, o que infringe a art. 2º do Decreto 49.511/08 (subitem 3.12).

5.11 Os índices estabelecidos para a qualificação econômico-financeira, bem como os limites fixados não estão justificados no PA da licitação, o que infringe o disposto no § 5º do art. 31 da LF 8.666/93 (subitem 3.13.1).

5.12- O item 12.1.15 do Edital, que remete ao item 13.1.1.4.1, necessita ser alterado (subitem 3.13.2).

5.13- O item 18 do Edital não estabelece em quais situações serão atualizados os valores do orçamento, acarretando imprecisão do critério de julgamento, o que infringe o disposto no inc. VII do art. 40 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.14).

5.14- Os critérios de pontuação constantes no Anexo 10, com exceção feita aos quesitos “III-I a” – Projetos (área total) e “III-I b” – Área total igual ou superior a 6.001m² (número de atestados), carecem de clareza e objetividade, infringindo o inciso VII do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93.

5.15- As ponderações das Notas Técnica (NT) e de Preços (NP) não estão justificadas nos autos do processo administrativo (subitem 3.15).

5.16- O objeto do presente Edital não está caracterizado com precisão exigida, o que infringe o disposto nos arts. 6º, inciso IX, “caput” e alínea “f”, e 7º, § 2º, alíneas I e II, da LF 8.666/93 (subitem 3.16.1).

5.17- Não foi incluída a obrigação legal de ser avaliado e tratado o impacto ambiental do empreendimento, infringindo o disposto no “caput” do inciso IX do artigo 6º e no inc. VII do art. 12, ambos da Lei Federal 8.666/93, e no inc. I do art. 8º da Resolução CONAMA 237/97 (subitem 3.16.2).

5.18 - A falta de dados e elementos que permitam avaliar com a necessária precisão os quantitativos e custos dos serviços a serem executados, bem como a inexistência das planilhas de orçamento dentre os elementos do presente Edital infringem o disposto no inciso IX do “caput” e na alínea “f” do art. 6º da LF 8.666/93 (subitem 3.16.3).

5.19- Embora o prazo para a execução dos serviços seja de 22 semanas ou 154 dias, não está previsto no Edital ou na Minuta de Contrato o critério de reajuste de preços, infringido o disposto no inc. XI do art. 40 e no inc. III do art. 55 da LF 8.666/93, e o estabelecido no DM 48.971/07 (subitem 3.16.4).

5.20- O Edital não define o critério de medição dos serviços (subitem 3.16.5).

5.21- A Minuta do Contrato não caracteriza o objeto e seus elementos, completa e devidamente; os critérios e a periodicidade do reajustamento de preços; a obrigação da manutenção, pelo contratado, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e a cláusula estabelecendo as prerrogativas conferidas à Administração Pública no art. 58, inc. I a V, da Lei Federal 8.666/93, o que infringe o art. 55 da LF 8.666/93 (subitem 3.17).

5.22 - A Minuta de Contrato não estabelece as competências atribuídas à SP-Urbanismo nas funções de gestão, acompanhamento, controle, fiscalização e desenvolvimento dos projetos, o que infringe o disposto no art. 1º do DM 54.226/13 (subitem 3.19).

Após oficiada acerca da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a SMDU publicou em 03/09/2014 a suspensão “sine die” das Concorrências, para adequação dos Editais.

Após intimação, a SMDU apresentou seus esclarecimentos, os quais foram analisados pela SFC que ratificou as irregularidades apontadas nos subitens 5.8, 5.9, 5.13, 5.15, 5.16, 5.17 e 5.22, considerando superados os demais apontamentos.

Novamente intimada, a SMDU apresentou justificativas e esclarecimentos quanto aos subitens remanescentes e os autos foram enviados para a Auditoria que concluiu pela ratificação dos apontamentos dos subitens 5.9, 5.15 e 5.17.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo superou os subitens 5.9 e 5.15, permitindo a retomada da Concorrência desde que efetivadas as alterações informadas pela Origem.

Quanto ao subitem 5.17, entendeu conveniente a consulta prévia da Origem ao DECONT para que obtivesse do referido órgão a informação sobre a necessidade ou não de licenciamento ambiental em relação aos projetos licitados.

Determinei, então, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que verificasse se foram efetivadas as alterações informadas pela Origem e se houve atendimento, pela Origem, da recomendação de consulta do DECONT.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise concluiu o quanto segue:

(...) *pelo exposto, sob nossa ótica, não houve o atendimento do quanto recomendado pela D. AJCE, ficando ainda ao critério de Vossa Excelência a apreciação e deliberação do quanto concluído por aquela Assessoria Jurídica a respeito dos subitens 5.9 e 5.15.*

Não houve atendimento a recomendação deste Tribunal de consulta ao DECONT para manifestação acerca dos equipamentos a serem construídos estão isentos de obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental e não da consulta prevista na Resolução CADES nº 61.

Após esclarecimentos prestados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo superou as irregularidades apontadas nos subitens 5.9 e 5.15.

A Origem foi novamente intimada e apresentou esclarecimentos quanto ao subitem 5.17, enviando a Informação Técnica 216/DECONT-2/GTAUA/2014 e a Ata de Reunião de 08/12/2014 realizada entre os técnicos do DECONT e representante da SMDU.

A SMDU informou que a implantação do Projeto Territórios CEUS não se enquadra no texto da Resolução nº 61/CADES 2001 e portanto, não são passíveis de licenciamento ambiental.

No entanto o empreendedor deverá atender a legislação incidente no que diz respeito à investigação de áreas potencialmente contaminadas, destinação adequada de resíduos, manejo de vegetação e compensação ambiental, intervenção em áreas de preservação permanente, intervenção em recursos hídricos, implantação de programas de controle de obras e de dispersão da fauna sinantrópica e acompanhamento por profissionais legalmente habilitados, além da obtenção de demais anuências necessárias, visando à garantia da qualidade e segurança ambiental do empreendimento.

A Origem consignou que a Informação Técnica do DECONT, após análise do referido Projeto, entendeu que movimentos de terra de pequeno porte, para evitar altos custos de terraplenagem, assim como manejo da

vegetação existente, só será aferido durante a elaboração do projeto. Caso se verifique manejo de vegetação durante a elaboração do projeto este deverá ser objeto de consulta a DEPAVE 4.

Apontou, ainda, a inexistência de córregos ou demais cursos d'água no interior das áreas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os esclarecimentos da Origem foram suficientes para solucionar o apontado pela SFC e assim opinou pelo acolhimento do Edital. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu reconhecimento da regularidade do Edital em comento.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Edital tendo em vista que as alterações determinadas por esta Corte de Contas foram atendidas pela Origem e, por conseguinte, a retomada da licitação foi autorizada.

VOTO ENGLOBADO

1 - Conforme revelam os elementos carreados aos autos, as questões pertinentes ao Edital da Concorrência restaram suficientemente justificadas e adequadas, de modo a fundamentar a autorização para regular prosseguimento do certame.

2 – Do mesmo modo, consoante pode ser verificado no curso da instrução, o processamento do referido certame, após esclarecimentos e providências saneadoras adotadas, com vistas a corrigir as falhas apontadas, atendeu aos ditames legais e às previsões editalícias.

3 - Diante do exposto e acolhendo o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO os Editais de Concorrência 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2014/SMDU, promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.